PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.944, DE 19 DE JUNHO DE 2015, PARA ESTENDER A POLÍTICA DA "PARADA SEGURA" A PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS NEURODIVERGENTES, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá/MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 5.944, de 19 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política da Parada Segura e Inclusiva, aplicável ao itinerário dos ônibus e micro-ônibus do transporte coletivo urbano e alternativo de passageiros, destinada a mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, permitindo-lhes optar pelo local de desembarque mais seguro e acessível, no período compreendido entre 21 horas e 5 horas do dia seguinte.
>
> **Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Parada Segura e Inclusiva a obrigatoriedade de o motorista do transporte coletivo urbano ou alternativo, operando mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal, parar o veículo, sem desvio do itinerário regular, no local solicitado pelo passageiro beneficiário, desde que o ponto esteja situado na rota da linha e não haja impedimento legal de parada ou estacionamento." (NR)

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360036003500390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por PAULA PINTO CALIL:63379678015 Data: 08/07/2025 08:12:14

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 5.944, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** Os condutores dos veículos do transporte coletivo urbano e alternativo deverão, após as 21 (vinte e uma) horas, atender às solicitações de parada realizadas por pessoas beneficiárias desta Lei, possibilitando o desembarque em qualquer local seguro, ainda que não haja ponto de parada regulamentado naquele local, desde que o pedido seja feito dentro da rota regular da linha." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 5.944, de 2015, passa a ser renumerado como §2º, ficando acrescido o §1º, com a seguinte redação:

> **"§1º** Para os fins desta Lei, considera-se pessoa neurodivergente aquela cujo funcionamento neurológico diverge dos padrões considerados típicos, incluindo-se, entre outras condições, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), a dislexia, a discalculia, bem como outras formas de processamento cognitivo e sensorial que demandem atenção diferenciada, especialmente em ambientes coletivos.
>
> **§2º** As pessoas beneficiárias desta Lei não estarão obrigadas a apresentar qualquer comprovação documental no momento do embarque ou do desembarque, devendo ser respeitados os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei Municipal nº 5.944, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 3º** As empresas concessionárias do transporte coletivo urbano e alternativo deverão assegurar a implementação efetiva da Política da Parada Segura e Inclusiva, mediante:
>
> **I –** promoção de campanhas acessíveis e permanentes de divulgação dos direitos previstos nesta Lei, voltadas à orientação dos usuários;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360036003500390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II – capacitação continuada de motoristas, cobradores e demais funcionários, com ênfase em abordagem humanizada, respeito à diversidade e atendimento às especificidades dos públicos beneficiários;

III – afixação de avisos informativos, em local de ampla visibilidade no interior dos veículos, contendo resumo do conteúdo desta Lei e os canais disponíveis para denúncias de descumprimento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o art. 5º à Lei Municipal nº 5.944, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa aprimorar a Lei Municipal nº 5.944, de 19 de junho de 2015, que criou a política da "Parada Segura" para mulheres usuárias do transporte coletivo urbano no período noturno. Trata-se de medida meritória e sensível, que deve agora ser ampliada, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade universal e da promoção da igualdade de direitos.

A proposta visa estender os benefícios da “Parada Segura” também às pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, reconhecendo-se a condição de vulnerabilidade social e física que essas populações enfrentam no deslocamento urbano noturno.

As pessoas idosas estão mais suscetíveis a quedas, assaltos ou outras formas de violência, sobretudo em áreas de pouca iluminação ou com grande circulação. As pessoas com deficiência, por sua vez, frequentemente necessitam de mais tempo ou de condições específicas para o embarque e desembarque seguro, o que nem sempre é viável nos pontos fixos tradicionais.

Importa destacar, ainda, o conceito de neurodivergência, que diz respeito a pessoas cujo funcionamento neurológico diverge dos padrões considerados típicos. Incluem-se nesse grupo,

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360036003500390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

por exemplo, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia, entre outras condições que podem afetar a forma como o indivíduo processa informações, interage socialmente ou reage a estímulos sensoriais.

Muitas dessas pessoas podem apresentar dificuldades com ambientes superestimulantes, rotinas inflexíveis ou contextos imprevisíveis, tornando a possibilidade de parada em local mais seguro uma medida concreta de inclusão e respeito às suas necessidades específicas.

A ampliação do alcance da "Parada Segura" reforça o compromisso da cidade de Cuiabá com uma mobilidade urbana mais justa, humana e inclusiva, garantindo a esses cidadãos o pleno exercício do direito de ir e vir com segurança, dignidade e autonomia.

Por tudo isso, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, que não apenas promove equidade, mas reafirma Cuiabá como uma cidade que acolhe e protege todas as formas de existir.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões.

VEREADORA PAULA CALIL – PL

Câmara Municipal de Cuiabá

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360036003500390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.